



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 032/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a  
obrigatoriedade de divulgação dos benefícios, bem como da fila de espera para o  
transporte especial no município e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar no  
Jornal do Município, na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou  
outro meio eletrônico disponível, os beneficiários, bem como a fila de espera nos  
processos de solicitação do transporte especial no Município (Art. 1º); o setor competente  
deverá publicar a cada três meses uma planilha com o número total de solicitações através  
de seu protocolo com data de solicitação, bem como o número de beneficiários (Art. 2º);  
cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação dos beneficiários, bem como fila de espera para transporte especial, destaca-se que:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar r visando o controle do serviço público prestado, bem como tratamento igualitário, tais disposições encontra fundamento em Lei Estadual, a qual dispõe sobre a Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público do Estado, *in verbis*:

**LEI Nº 10.294, DE 20 DE ABRIL DE 1999.**

*DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

**CAPÍTULO I**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Artigo 1.º - Esta lei estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Estado de São Paulo.*

*§ 1.º - As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos, prestados:*

*a) pela Administração Pública direta, indireta e fundacional;*

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS DIREITOS BÁSICOS**

*Artigo 3.º - São direitos básicos do usuário:*

*I - a informação;*

*II - a qualidade na prestação do serviço;*

*III - o controle adequado do serviço público.*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

## **SEÇÃO II**

### **DO DIREITO A INFORMAÇÃO**

*Artigo 4.º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre: (g. n.)*

*§ 1.º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.*

*ARTIGO 5.º - PARA ASSEGURAR O DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 4.º, O PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO DEVE OFERECER AOS USUÁRIOS ACESSO A:*

*II - INFORMAÇÃO COMPUTADORIZADA, SEMPRE QUE POSSÍVEL;*  
(G.N.)

### **DO DIREITO À QUALIDADE DO SERVIÇO**

*Artigo 6.º - O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.*

*Artigo 7.º - O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação; (g.n.)

## *SEÇÃO IV*

### *DO DIREITO AO CONTROLE ADEQUADO DO SERVIÇO*

*Artigo 8.º - O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.*

Destaca-se que este PL suplementa a Lei estadual supra descrita, pois, implementa o direito do usuário de serviço público a informação (computadorizada), igualdade de tratamento, bem o como o direito de controle adequado do serviço. No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrónio Braz:

### *Competência supletiva*

*A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual<sup>1</sup>.(g.n.)*

Finalizando verifica-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, bem como suplementa a legislação estadual que normatiza sobre o assunto que trata este Projeto de Lei; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a **opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> BRAZ, Petrónio. *Direito Municipal na Constituição*, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.